



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10880.930200/2009-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-010.010 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2020  
**Recorrente** HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33, do Decreto n° 70.235/1972. Demonstrada a intempestividade nos autos, não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente), Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Walker Araújo, Corinto Oliveira Machado, Denise Madalena Green, Raphael Madeira Abad, Vinícius Guimarães.

**Relatório**

O presente processo versa sobre declaração de compensação, transmitida por meio de PER/DCOMP, no qual o interessado indica crédito de pagamento indevido ou a maior de **COFINS, período de apuração 09/2004**, informado em outro PER/DCOMP – n°. 28750.18163.101204.1.3.04-8307, analisado no processo administrativo n°. 10880.900194/2009-87 – para compensação de débitos próprios.

Em análise do PER/DCOMP, foi emitido despacho decisório eletrônico, o qual não homologou a compensação declarada, pois o crédito indicado já havia sido utilizado integralmente para a extinção de débito da **COFINS** atinente ao próprio período de apuração do recolhimento.

Em manifestação de inconformidade, o sujeito passivo aduziu que houve erro no valor do débito de COFINS, período de apuração 09/2004, informado na DCTF original: o débito foi declarado com valor muito superior ao efetivamente devido – R\$ 844.690,81 ao invés de R\$ 25.573,50 -, tendo o sujeito passivo apresentado diversos PER/DCOMP para compensar o valor recolhido a maior. Sustentou, ainda, a legitimidade do crédito pleiteado, afirmando que está devidamente comprovado na DCTF retificadora – transmitida antes do despacho decisório - e no DACON. Postulou pela aplicação do princípio da verdade material, proporcionalidade e razoabilidade, salientando que mero equívoco na informação do débito não pode servir para obstar as compensações pleiteadas, sobretudo porque o crédito indicado existe e é passível de compensação. e afirmou ter retificado a DCTF revisando o valor da COFINS devida no período de 09/2004.

A 14ª Turma da DRJ em São Paulo I negou provimento à manifestação de inconformidade, por entender, em síntese, que a manifestante não comprovou a certeza e liquidez do direito creditório postulado, tendo se eximido de apresentar escrituração contábil e outros elementos probatórios hábeis e suficientes para comprovar suas alegações.

Em 08/12/2011, o sujeito passivo tomou ciência do acórdão de primeira instância, conforme se verifica na leitura do Comprovante de Ciência Eletrônica às fls. 142.

Em 26/09/2014, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual sustenta,

- (i) em preliminar: (a) a tempestividade do recurso, defendendo, com substancial argumentação, a nulidade da intimação e ciência eletrônicas; (b) a nulidade da decisão recorrida, pois afastou o pedido de diligência/perícia, revelando-se, nesse caso, violação ao direito de petição, à ampla defesa, contraditório, devido processo legal;
- (ii) no mérito, a existência do crédito pleiteado, repisando os argumentos trazidos em manifestação de inconformidade. Nesse contexto, postula pela aplicação dos princípios da verdade material e da legalidade tributária, de maneira que mero erro material não poderá obstar a compensação com créditos devidamente comprovados nos autos. Postula, em caso de necessidade, pela realização de perícia contábil para a comprovação dos créditos pleiteados.

Com o recurso, o sujeito passivo juntou cópias de DCTF, DACON, carta de cobrança, aviso de recebimento dos CORREIOS, despacho decisório, última alteração e consolidação contratual, procuração e PER/DCOMP.

Compulsando os documentos às fls. 216 a 252, observa-se que o sujeito passivo ingressou com mandado de segurança nº 0020802-42.2014.403.6100, perante a Justiça Federal em São Paulo, visando o recebimento, processamento e encaminhamento de recursos voluntários, interpostos em diversos processos administrativos – entre os quais está o presente processo - para que sejam analisados e julgados pelo CARF, com a suspensão da exigibilidade dos débitos de cada processo e o impedimento de ajuizamento de execução fiscal.

Como se observa do relatório da decisão judicial às fls. 218 a 222, a impetrante alegou, no mandado impetrado, *“que, não obstante a interposição de Recursos Voluntários em todos os processos administrativos supramencionados, os débitos/processos administrativos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e cobrança, antes mesmo de seu encaminhamento ao CARF”*. Além disso, a impetrante sustentou que a *“autoridade impetrada violou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, usurpando a competência exclusiva do CARF para o julgamento dos Recursos Voluntários, especialmente quanto à tempestividade e perempção”*.

Afirmou, ademais, que os “*Recursos Voluntários foram interpostos tempestivamente, uma vez que protocolizados dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento das cartas de cobrança*”.

Em julgamento da liminar, a 9ª Vara Federal Cível – 1ª Subseção Judiciária/Seção Judiciária de São Paulo – deferiu parcialmente a liminar, determinando o recebimento, processamento e encaminhamento, ao CARF, dos recursos voluntários interpostos na esfera administrativa, e a suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados a cada processo, inclusive aqueles já inscritos em Dívida Ativa da União, até o julgamento final da ação mandamental ou até a decisão dos recursos voluntários pela autoridade competente. Foram estes os fundamentos da decisão judicial:

Os Recursos Voluntários relativos a tais decisões foram interpostos apenas em 26/09/2014, como afirmado pelo próprio impetrante, de onde se vê que há muito já havia decorrido o prazo para sua interposição.

A lide trazida a estes autos não versa sobre a tempestividade ou eventual perempção dos recursos interpostos, mas consiste apenas em determinar se, aos recursos administrativos interpostos pelo impetrante, deve ser atribuído efeito suspensivo.

Neste ponto, razão assiste ao impetrante. Não é razoável esperar que a autoridade administrativa aguarde indefinidamente eventual interposição de recurso, sob pena de contrariar os princípios da administração pública, que deve agir com eficiência e estritamente dentro dos ditames legais no cumprimento de suas funções.

Entretanto, considerando que os recursos foram interpostos dentro do prazo concedido por lei para a cobrança amigável do débito, em que os processos deveriam permanecer na Secretaria da Receita Federal, antes de sua remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional, entendo que caberia à primeira autoridade impetrada ter processado os recursos interpostos, antes do encaminhamento para inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 35 do Decreto n.º 70.235/72:

*“Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”*

Destarte, estando pendente a apreciação dos Recursos Voluntários, ainda não foi constituído definitivamente o débito, não existindo condições para auferir sua liquidez e certeza, indispensáveis para a inscrição na dívida ativa.

Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre dos reais prejuízos que poderão advir à impetrante em suas atividades comerciais, notadamente pela impossibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Em cumprimento da decisão judicial, a unidade de origem encaminhou o presente processo ao CARF.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3302-010.010 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.930200/2009-21

## Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

Cumpra analisar, antes de tudo, a questão preliminar atinente à tempestividade do recurso.

Como se sabe, das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro de trinta dias, contados da ciência do Acórdão recorrido, de acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O mesmo diploma legal dispõe sobre a regra geral de contagem de prazos no contencioso administrativo federal, assim como sobre a definitividade das decisões administrativas, respectivamente, no art. 5.º e no art. 42, transcritos a seguir:

Art. 5.º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

No caso concreto, toda a discussão gira em torno de saber quando se deu a ciência da decisão recorrida, para que possamos ter o marco inicial para a contagem do prazo para a interposição do recurso voluntário.

Como visto, o sujeito passivo defende, na peça recursal, a tempestividade do recurso, sustentando, em síntese, que o prazo para sua interposição deveria ser contado a partir da ciência, em 08/09/2014, da Carta de Cobrança à fl. 144, conforme se depreende do aviso de recebimento (AR) à fl. 147. Nesse contexto, a recorrente sustenta que a intimação eletrônica (com a consequente ciência ficta após 15 dias de seu envio) e o termo de abertura de documento, constantes dos autos, são nulos e devem ser desconsiderados, pois foram utilizados em um processo administrativo em papel, no qual todas as intimações teriam sido realizadas de forma física, “em papel, incluindo a intimação de cobrança recebida em 09.09.2014”. Além disso, o sujeito passivo sustenta que a intimação eletrônica somente seria válida com seu expresso consentimento no que tange à implementação de seu endereço eletrônico e, “concomitantemente, com a informação/notificação ao contribuinte, realizada pela RFB, indicando o processo administrativo em que será permitida e realizada a prática de atos de forma eletrônica, nos termos dos §5º do art. 23 do Decreto n. 70.235/72, alterado pelo art. 113 da Lei n. 11.196/2005, §3º do art. 1º da IN/RFB 259/2006 e §3 do art. 26 da Lei n. 9.784”, exigência que não teria sido verificada no caso concreto.

Compulsando o comprovante à fl. 142, observa-se que a ciência da decisão de primeira instância se deu em 08/12/2011, através do domicílio tributário eletrônico da recorrente, após o transcurso do prazo de quinze dias da disponibilização do referido acórdão na caixa postal da recorrente (em 23/11/2011). Teria ocorrido, nesse caso, a hipótese prevista na alínea “a”, inciso III, § 2º, do artigo 23, do Decreto n.º 70.235/1972.

Por sua vez, analisando o Termo de Abertura de Documento à fl. 143, constata-se que o sujeito passivo tomou conhecimento do teor do acórdão de primeira instância na data de 30/04/2013, pela abertura do documento através do *link* do processo digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), opção “Consulta Comunicados/Intimações”.

Tais fatos incontroversos - de disponibilização do acórdão de primeira instância na caixa postal da recorrente e de acesso de seu conteúdo, através do centro virtual de atendimento (portal e-CAC) - comprovam, ao meu ver, de forma suficiente e necessária, que a recorrente, à época dos fatos, **possuía domicílio tributário eletrônico**, tendo passado, naturalmente, por todos os procedimentos inerentes à constituição de tal domicílio, incluindo-se, por óbvio, a sua forma opção pelo regime eletrônico de intimação.

Nesse ponto, sublinhe-se que a simples emissão dos termos de ciência eletrônica e de acesso aos arquivos pelo centro de atendimento virtual só é possível com a adesão ao domicílio tributário eletrônico com o cumprimento de todas as exigências e trâmites previstos normativamente para sua implementação, incluindo-se, naturalmente, o consentimento do sujeito passivo.

Lembre-se, nesse contexto, que a autorização para intimação no domicílio tributário eletrônico é realizada por meio de um documento eletrônico, denominado “Termo de Opção”, no próprio Centro Virtual de Atendimento, não sendo tal consentimento formalizado em documentos apresentados em papel. Sobre tal questão trata a Portaria SRF n.º 259, de 13/03/2006, com redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 574, de 10/02/2009, a qual estabelece, em seu art. 4º, as diretrizes para o processamento da autorização dos contribuintes para a intimação por meio de seu endereço eletrônico:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pela Portaria RFB n.º 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I – envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II – registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no eCAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pela Portaria RFB n.º 574, de 10 de fevereiro de 2009)(grifei)

Como se vê, quando o contribuinte realiza a opção pelo domicílio eletrônico, por meio do centro virtual de atendimento, a RFB instaura todo um procedimento de implementação do domicílio eletrônico, seguindo trâmites padronizados e normativamente previstos, informando ao sujeito passivo todas as normas e condições de utilização e manutenção do endereço eletrônico, cumprindo-se, com isso, as exigências normativas para que seja possível a ciência eletrônica, entre as quais, aquelas previstas no §5º do art. 23 do Decreto n. 70.235/72, alterado pelo art. 113 da Lei n. 11.196/2005, §3º do art. 1º da IN/RFB 259/2006 e §3 do art. 26 da Lei n. 9.784/99.

Assim, entendo que a intimação eletrônica da decisão recorrida e o seu acesso, pelo sujeito passivo, em sua caixa postal no centro virtual (Portal e-CAC), são elementos suficientes para evidenciar a regularidade da implementação do domicílio tributário eletrônico pela recorrente: sem a opção por tal regime, não haveria possibilidades de intimação eletrônica da decisão e acesso virtual ao seu conteúdo.

Naturalmente, a lógica natural das coisas e mesmo provas ou evidências iniciais podem ser confrontadas e, eventualmente, suplantadas. Em outras palavras, é claro que a recorrente pode se insurgir contra as evidências ordinárias, mas, neste caso, entendo que deverá trazer elementos de prova para demonstrar que, diferentemente do que evidenciam os elementos dos autos – que são, a propósito, documentos públicos com presunção de legitimidade, como, de fato, o são os termos de ciência e de abertura de documento às fls. 142/143 –, todo o processo de implementação do domicílio tributário eletrônico se deu de forma ilegal e indevida, alheio ao seu consentimento.

Por se tratar de situação nitidamente excepcional – pois, como assinalado, há todo um procedimento automático, iniciado pelo próprio sujeito passivo por meio de termo de opção enviado pelo Centro Virtual de Atendimento e configurado de forma estrita, segundo diretrizes rigidamente observadas pela RFB –, caberia à recorrente comprovar tal situação atípica.

Nesse ponto, verifico que o sujeito passivo não trouxe os elementos de prova suficientes e necessários para sustentar suas alegações.

Observe-se, a propósito, que o Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 213 demonstra que o sujeito passivo tinha pleno acesso ao centro virtual de atendimento do Portal E-CAC à época da juntada do recurso sob análise. Nesse ponto, o sujeito passivo poderia ter juntado provas nos autos de que só aderiu ao domicílio tributário eletrônico e teve acesso a todos os meios virtuais inerentes tempos depois da intimação eletrônica contestada.

Todavia, como visto, o sujeito passivo simplesmente alega a invalidade de sua intimação sem trazer qualquer elemento para comprovar a insubsistência dos documentos às fls. 142/143.

Lembre-se, por fim, que o art. 23 do nº 70.235/72 disciplina a intimação do sujeito passivo, prevendo a possibilidade da intimação ser pessoal (inc. I), por via postal ou telegráfica (inc. II) ou por meio eletrônico (inc. III), sem qualquer benefício de ordem, cabendo à Administração Tributária eleger o meio mais conveniente e oportuno, no exercício da discricionariedade dada pela lei. A intimação pode, ainda, ser feita ou por edital (§ 1º do art. 23), se improfícuos os outros meios.

No caso dos autos, é bem verdade, como consignou a recorrente, que outras intimações foram feitas via postal. Não obstante, o modo das intimações prévias não torna nula a intimação eletrônica efetuada, tendo em vista que o Decreto nº 70.235/72 não prevê qualquer obrigatoriedade de intimação por via postal ou qualquer uniformidade no modo de intimação: a Administração Tributária simplesmente elegeu, por questão de conveniência e oportunidade, o meio de intimação eletrônica, não existindo qualquer nulidade em tal escolha.

Dessa maneira, diversamente do que entende a recorrente, penso que não há que se falar em nulidade da intimação eletrônica, não havendo que se falar em violação à segurança jurídica, ampla defesa, contraditório, devido processo legal ou a qualquer norma jurídica.

Considerando, pois, a regularidade da intimação e, assim, do termo de ciência da decisão recorrida, cumpre verificar se houve o transcurso do prazo de trinta dias para a apresentação do recurso voluntário.

Compulsando os autos, observa-se que o Recurso Voluntário foi apresentado somente em 26/09/2014, conforme protocolo em sua página inicial, ou seja, bem após o transcurso do prazo de trinta dias para sua apresentação – tanto se considerarmos a ciência por decurso de prazo como o acesso ao conteúdo do recurso às fls. 142/143.

Desta forma, tendo o Recurso Voluntário sido apresentado fora do trintídio legal, há que se reconhecer que não houve o cumprimento do pressuposto de admissibilidade previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72: o recurso é, portanto, intempestivo e não deve ser conhecido, tornando-se definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães